DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13125/2014
PROTOCOLO	: 1551515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS NOVOS.
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 47.924,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS NOVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 67/2012 (f. 7-12), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Caiado Pneus Ltda**, CNPJ/MF n° 55.330.229/0045-05, representada pelo Sr. Antônio Ribeiro da Silva Júnior, CPF/MF nº 903.726.038-l5, representado por seu procurador, Sr. Marcelo Vanderson Bruschi, CPF/MF nº 884.692.981-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição com fornecimento parcelado de pneus novos destinados à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul - MS, no valor de R$ 47.924,00 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais) e prazo de vigência de 8/5/2012 a 31/12/2012.

A Deliberação ACO2-169/2016, proferida no Processo TC-13268/2014 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1538, de 2/5/2017, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, consoante análise ANA - 2ICE - 62602/2017 (f. 82-85).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 31217/2017 (f. 86-87) opinando pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 67/2012 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 8/5/2012 (f. 7) teve seu extrato publicado em 16/5/2012 (f. 79), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação, nas suas palavras (f. 84), *in verbis*:

> **4. Conclusão**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 4.651.200/0001-72) e a empresa **Caiado Pneus Ltda** (CNPJ nº 55.330.229/0045-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

O d. Ministério Público de Contas pugna pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos seguintes termos (f. 86), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 82/85 peça 5), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12, conclui pela **regularidade com RESSALVA,** da Formalização do contrato administrativo n° 67/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013. Nota-se que o Corpo Técnico constatou a ausência do Subanexo XVII, o qual deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas.

Diante da irregularidade declinada, este Ministério Públicos de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o Subanexo XVII, juntamente com a prestação de contas da execução contratual, em conformidade com os prazos contidos no Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016.

Com relação à ausência do Subanexo XVII, verifico que a impropriedade constatada constitui falha de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Caiado Pneus Ltda**, CNPJ/MF n° 55.330.229/0045-05, representada pelo Sr. Antônio Ribeiro da Silva Júnior, CPF/MF nº 903.726.038-l5, representado por seu procurador, Sr. Marcelo Vanderson Bruschi, CPF/MF nº 884.692.981-00, como contratada, constituindo a ressalva em virtude do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas

necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator